



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

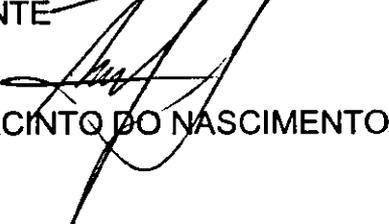
Processo nº : 10730.004536/2003-64  
Recurso nº : 154.756 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Interessado : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. (ATUAL NOME DA CIA. DE  
ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO LTDA.).  
Sessão de : 28 de março de 2007  
Acórdão nº : 103-22.933

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. NÃO ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. Comprovado que a contribuinte sofreu tributação em montante suficiente para compensar integralmente o IRPJ devido, há de se manter a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.004536/2003-64  
Acórdão nº : 103-22.933

Recurso nº : 154.756 - EX OFFICIO  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Por não haver adicionado ao lucro líquido do ano-calendário de 1998 parcela do lucro inflacionário realizado, a contribuinte teve contra si lavrado auto de infração de IRPJ, do qual tomou ciência no dia 03/11/2003.

A impugnação apresentada pela autuada foi assim resumida pelo relator da decisão de primeira instância:

*- no ano-calendário de 1998, por força do art. 35, da Lei nº 8.981/1995, adotou como opção o cálculo do IRPJ através de balanços ou balancetes de suspensão ou redução mensais, a fim de suspender o pagamento do imposto no decorrer do exercício;*

*- mesmo utilizando-se da prerrogativa de suspender o pagamento com base nos balanços/balancetes mensais, procedeu à realização mensal de parcela do lucro inflacionário acumulado, nos termos da legislação vigente;*

*- possui em seus registros fiscais, além do saldo de lucro inflacionário gerado pelo saldo credor de correção monetária IPC/BTNF, saldo de lucro inflacionário anterior a 31/12/1987, controlados separadamente na parte "B" do LALUR;*

*- dessa forma, em 31/12/1998, seguiu as determinações do art. 6º, da Lei nº 9.065/1995, ou seja, a realização mínima de 10% do lucro inflacionário gerado pelo saldo credor de correção monetária IPC/BTNF acumulado até 31/12/1995, porque o percentual de realização do seu ativo sujeito à correção monetária foi inferior a 10%;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.004536/2003-64  
Acórdão nº : 103-22.933

- em decorrência, adicionou à base imponible do imposto de renda a quantia de R\$ 3.180.844,97, relativa ao lucro inflacionário acumulado realizado no período, conforme demonstrado na linha 10, da ficha 10, da DIPJ/1999, ano-calendário de 1998;
- há uma divergência entre o valor apurado pelo autuante e o efetivamente por ela realizado, o que resultou no IRPJ calculado a menor em R\$ 162.531,03;
- isto ocorreu porque, inadvertidamente, considerou para fins de cálculo da realização mínima do lucro inflacionário o saldo existente em 31/12/1987 (R\$ 31.808.449,71) e não o saldo acumulado até 31/12/1995 (R\$ 39.269.691,00), conforme procedeu o autuante;
- apesar de admitir o equívoco, a diferença de R\$ 162.531,03 foi, de direito e de fato, devidamente recolhida;
- de acordo com o art. 28, da Lei nº 7.730, de 1989, em se tratando de concessionária de serviços públicos de energia elétrica, podia tributar o lucro inflacionário acumulado até 31/12/1987 à alíquota de 6%;
- assim, considerando o saldo constante da parte "B" do LALUR relativo ao saldo de lucro inflacionário anterior a 31/12/1987, existente em 31/12/1995, no valor de R\$ 57.145.536,14, a parcela mínima a ser realizada totaliza R\$ 5.174.553,61, resultando, assim em imposto de renda a recolher no valor de R\$ 342.873,22;
- não obstante, procedeu da seguinte forma: recolheu por meio dos Darf, sob o código de receita 3320, o valor de R\$ 111.911,56; compensou o valor de R\$ 3.899,00 como IRRF de órgãos públicos, o que totaliza R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.004536/2003-64  
Acórdão nº : 103-22.933

115.810,56; e adicionou o valor de R\$ 2.318.853,18 na apuração do lucro real, conforme planilha de fls. 232;

- ao adicionar o valor de R\$ 2.318.853,18 na linha 15, da ficha 10, da DIPJ/1999, relativa ao ano-calendário de 1998, tributou esta parcela à alíquota de 15% e adicional de 10% (R\$ 555.713,30);

- portanto, apurou imposto de renda sobre a parcela adicionada do lucro inflacionário anterior a 31/12/1987, no valor de R\$ 555.713,30, o que supera o valor que seria efetivamente devido de R\$ 342.873,22;

- em suma, considerando que o valor devido a título de imposto de renda sobre a realização do lucro inflacionário anterior a 31/12/1987 monta a R\$ 342.873,22, a real e verdadeira situação assim se apresenta:

Parcela realizada do lucro inflacionário anterior a 31/12/1987	R\$ 5.714.553,61
IRPJ devido (6%)	R\$ 342.873,22
IRPJ recolhido/compensado	R\$ 115.810,56
Diferença	R\$ 227.062,66

- a diferença de R\$ 227.062,66 é compensada integralmente com a adição ao lucro real do valor de R\$ 2.318.853,18, que resultou em imposto de renda de R\$ 555.713,30;

- portanto, não houve insuficiência no cálculo do IRPJ, mas apuração a maior no valor de R\$ 328.650,64 (R\$ 555.713,30 – R\$ 227.062,66). Mesmo que se levar em conta a diferença a menor de IR derivada da realização do lucro inflacionário oriundo do saldo credor de correção monetária IPC/BTNF no valor de R\$ 162.531,03, ainda assim restaria imposto de renda calculado a maior no valor de R\$ 166.119,61 (R\$ 328.650,64 – R\$ 162.531,03);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.004536/2003-64  
Acórdão nº : 103-22.933

*- o autuante passou despercebido pelo texto da lei específica aplicável às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, qual seja a Lei nº 7.730, de 31/01/1989, que concedera carga fiscal menor de tributação, qual seja 6% a ser aplicada sobre o lucro inflacionário formado até 31/12/1987 e alegou que não fora adicionado ao lucro líquido do período o valor de R\$ 4.141.821,56;*

*- se na essência o auto de infração não fosse improcedente, a simples ignorância da Lei nº 7.730/1989, em seu art. 28, e a falta de citação na peça de lançamento já colocaria o auto de infração na vala da nulidade, eis que carece de requisito fundamental para sua validade;*

*- finalmente, ainda que alguma razão assistisse ao autuante, não haveria crédito Tributário a ser lançado, tendo em vista que se encontra amparado por medida liminar que autoriza a compensação integral de seus prejuízos fiscais acumulados, como os resultados positivos apurados a partir de 01/01/1998, bastando para tanto, neste caso, a recomposição dos prejuízos fiscais controlados na parte 'B' do LALUR.*

A primeira instância deu pela improcedência do lançamento, e, como o valor exonerado excedeu o valor de alçada, recorreu de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.004536/2003-64  
Acórdão nº : 103-22.933

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

À luz do que dos autos consta, a autoridade julgadora de primeiro grau apurou que:

- o saldo do lucro inflacionário a realizar era de R\$ 96.415.227,14, composto pela parcela de R\$ 39.269.691,00, relativa ao saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF e pela parcela de R\$ 57.145.536,14, relativa ao lucro inflacionário anterior a 31/12/87;

- por ser a contribuinte empresa concessionária de serviço público de energia elétrica tem direito a tributar o lucro inflacionário até 31/12/1987 à alíquota de 6% a que esteve sujeita no exercício financeiro de 1988, conforme previsto no art. 28 da Lei nº 7.730/1989;

- a realização mínima obrigatória é, portanto, de R\$ 9.641.522,71, correspondente a 10% de R\$ 96.415.522,71, sendo R\$ 5.714.533,61 referentes ao lucro inflacionário anterior a 31/12/1987 e, portanto, tributável à alíquota de 6% e R\$ 3.926.969,10 referentes ao lucro inflacionário posterior a 31/12/1987, tributável à alíquota de 25%, já incluído o adicional de 10%;

- ao preencher a DIPJ/1999, a contribuinte deveria ter informado na Linha 39 da Ficha 10, Demonstração do Lucro Real, o montante de R\$ 5.714.553,61, correspondente ao lucro inflacionário realizado no período tributado à alíquota de 6%, o que resultaria no preenchimento automático pelo programa gerador da DIPJ da Linha 02 da Ficha 13, Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, com o valor de R\$ 342.873,22, resultante da aplicação da alíquota de 6% sobre o montante da realização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10730.004536/2003-64  
Acórdão nº : 103-22.933

- entretanto, nenhum valor foi declarado na Linha 39 da Ficha 10 e, conseqüentemente, a Linha 02 da Ficha 13 encontra-se em branco;

- em que pese o erro de preenchimento da DIPJ, os Darfs juntados pela contribuinte comprovam o recolhimento parcial do IRPJ, código 3320, no período de julho a novembro de 1998, no montante de R\$ 90.961,21, também informado em DCTF;

- na DCTF do 4º trimestre de 1998 foi declarado, ainda, IRPJ no valor de R\$ 21.126,41, compensado com imposto retido por órgãos públicos;

- diminuindo-se esses valores de R\$ 90.961,21 e 21.126,41 do valor de R\$ 342.873,22, se verifica que, em relação ao lucro inflacionário tributado à alíquota de 6%, é ainda devido o IRPJ no valor de R\$ 230.785,60;

- quanto ao lucro inflacionário posterior a 31/12/1987, a própria contribuinte reconhece que errou ao proceder a sua realização mínima, declarando na Linha 11, lucro inflacionário realizado, da Ficha 10, Demonstração do Lucro Real, o valor de R\$ 3.180.844,97, quando o correto seria R\$ 3.926.969,10, sendo, portanto, devido o imposto no valor de R\$ 103.438,00;

- por outro lado, em mais um erro cometido na apuração do lucro real, a contribuinte, no montante informado na Linha 15 da Ficha 10 incluiu o valor de R\$ 2.318.853,18, relativo ao lucro inflacionário tributável à alíquota de 6% realizado de janeiro a junho, conforme comprovado na parte A do LALUR, que passou a ser tributado à alíquota de 25%, quando deveria ter sido informado diretamente na Linha 39 da mesma Ficha 10 e não seria adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real;

- no processo nº 10730.002674/2003-17, em que se exige da contribuinte o IRPJ sobre a parcela do lucro real indevidamente compensada pelo prejuízo fiscal sem observância do limite de 30%, em relação a essa realização de R\$ 2.318.853,18, após a compensação correta do prejuízo fiscal e a dedução do PAT,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

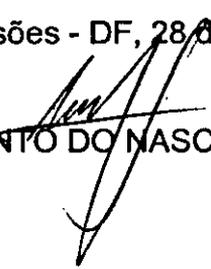
Processo nº : 10730.004536/2003-64  
Acórdão nº : 103-22.933

houve a tributação equivalente a R\$ 372.060,12, suficiente para compensar integralmente o IRPJ devido, nos montantes de R\$ 230.785,60 e R\$ 103.438,00, sobejando ainda o valor remanescente de R\$ 37.836,52.

Diante disso, por seus próprios fundamentos, há de se manter a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso de ofício.

É assim que voto.

Sala das Sessões - DF, 28 de março de 2007

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO